



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 224 - Cosit

Data 14 de agosto de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

Na operação de incorporação de ações, a transferência destas para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação cujo valor, se superior ao indicado na declaração de bens da pessoa física que as transfere, é tributável pela diferença a maior, como ganho de capital, na forma da legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 252; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 23; e Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 2º, 3º, 16, 27 e 30.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 22/8/2013, a respeito da interpretação da legislação tributária relativa à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) quando da incorporação de ações entre sociedades.

2. O consulente declara que é acionista minoritário de empresa que está sob processo pelo qual será incorporada por outra, de modo que a sociedade incorporada passará a ser uma subsidiária integral da incorporadora. Como resultado da incorporação de ações, o consulente receberá ações da incorporadora, em substituição às ações originais na incorporada. Acresce que não vendeu as ações, e nem receberá recursos financeiros nessa operação de incorporação.

3. Menciona disposição legal contida no art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata da transferência de bens de pessoa física a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, a qual prevê caso de tributação de ganho de capital quando a transferência ocorrer por valor superior ao constante da respectiva declaração de bens.

4. Também cita a Pergunta nº 556 da publicação “Perguntas e Respostas do IRPF 2013”, elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo teor expressa não caracterizar alienação, para fins de incidência do IRPF, a substituição de ações, na proporção das anteriormente possuídas, em casos de cisão, fusão ou incorporação.

5. Arremata sua exposição, transcrevendo o parágrafo único do art. 38 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que prevê o efetivo recebimento de recursos como definidor do momento da tributação.

6. Em face do exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

- a) se há incidência de obrigação tributária em qualquer fase do processo de incorporação, bem como os detalhes para pagamento;
- b) se a incorporação de ações caracteriza uma transferência de bens a título de integralização de capital, aplicando-se o disposto no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995; e
- c) se há incompatibilidade entre o art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e a resposta à Pergunta nº 556, acima mencionada.

7. Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 1º, II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Fundamentos

8. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

9. No âmbito da RFB, até havia pouco dispunha sobre a matéria a IN RFB nº 740, de 2007, a que veio substituir a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Manteve-se, porém, sem alteração relevante, a disciplina dos requisitos de eficácia da consulta.

10. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da consulta, de modo que deve ser solucionada.

11. Conforme descrito, o consulente é acionista de uma companhia cujas ações serão incorporadas por outra, passando a ser subsidiária integral desta última. A matéria encontra-se prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Subsidiária Integral

Art. 251. *A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.*

(...)

§ 2º *A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.*

Incorporação de Ações

Art. 252. *A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.*

§ 1º *A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.*

§ 2º *A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.*

§ 3º *Aprovado o laudo de avaliação pela assembléia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.*

(...)

12. Na operação de incorporação de ações, uma companhia incorpora a totalidade das ações de outra, sendo que esta última não se extingue, continuando a ter direitos e obrigações. A incorporadora passa a ser a única acionista da companhia cujas ações forem incorporadas. Não há incorporação de uma sociedade pela outra, mas de elemento patrimonial, representado pelas ações incorporadas, cujos títulos farão parte do ativo da incorporadora.

13. Essa operação deve ser aprovada pelas companhias envolvidas, cabendo aos acionistas dissidentes o direito de retirada, conforme previsto no art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, acima transcrito.

14. Na companhia que tem suas ações incorporadas, ocorre somente alteração no controle societário, com a saída dos acionistas originários, que são substituídos pela companhia incorporadora das ações.

15. A companhia incorporadora tem o seu capital social acrescido das ações cujo valor é apurado em avaliação realizada para esse fim. Também por efeito da incorporação,

passam a figurar, em seu quadro de sócios acionistas, os acionistas originários dos títulos transferidos.

16. Do ponto de vista dos acionistas da companhia cujas ações são incorporadas, verifica-se que estes adquirem participação societária na incorporadora, entregando para isso as ações originárias. Em seu patrimônio ocorre a saída das ações de uma companhia (cujas ações foram incorporadas) e ingresso de novas ações (da incorporadora). Como dito, o valor da participação societária adquirida corresponde ao que for definido pela avaliação aprovada em assembleia.

17. Pois bem. Essa análise da legislação contábil revela que a incorporação de ações identifica-se com uma operação de integralização de capital mediante entrega de bens, tendo em vista os efeitos patrimoniais para o sócio, o qual, ao adquirir participação societária atual, entrega ações anteriormente possuídas. Tais ações entregues constituem bens integrantes do patrimônio do acionista.

18. E, como sabido, as operações que importem alienação de bens e direitos estão sujeitas à apuração de ganho de capital. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (grifou-se)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

19. Coerente com o conceito amplo de alienação ali definido, a lei oferece um rol apenas exemplificativo dos casos nele abrangidos. Desse modo, qualquer operação que importe transferência de bens poderá caracterizar alienação para fins de incidência do imposto. No mesmo sentido é a disciplina estabelecida pela IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001:

Art. 3º *Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:*

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.

(...)

20. Mais especificamente, a hipótese de integralização de capital por pessoa física, mediante entrega de bens, foi estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 23. *As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.*

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. (grifou-se)

21. É de ver-se, então, que a aquisição de participação societária citada insere-se no campo de incidência do imposto sobre a renda, podendo gerar ganho de capital, se o valor da transferência superar o que constava indicado na declaração de bens da pessoa física.

22. A quantificação do ganho de capital terá por base os valores componentes de suas parcelas, computáveis como valor de alienação e de custo. O tema é disciplinado pela IN SRF nº 84, de 2001.

Art. 2º *Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.*

(...)

Participações societárias

Art. 16 . *Na hipótese de integralização de capital mediante a entrega de bens ou direitos, considera-se custo de aquisição da participação adquirida o valor dos bens ou direitos transferidos, constante na Declaração de Ajuste Anual ou o seu valor de mercado.*

§ 1º Se a transferência não se fizer pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual, a diferença a maior é tributável como ganho de capital.

§ 2º No caso de ações ou quotas recebidas em bonificação, em virtude de incorporação de lucros ou reservas ao capital social da pessoa jurídica, considera-se custo de aquisição da participação o valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista ou sócio, independentemente da forma de tributação adotada pela empresa.

(...)

23. A mesma Instrução Normativa detalha o momento de apuração, recolhimento e tratamento do imposto, no caso do ganho de capital. Transcrevem-se os dispositivos correspondentes:

Da Tributação do Ganho de Capital

Incidência

Art. 27. *O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento.*

§ 1º O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, quaisquer que sejam.

§ 2º O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Art. 30. *O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:*

I - alienante, se residente no País;

(...)

§ 3º O pagamento do imposto é efetuado:

I - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho houver sido percebido, na hipótese do inciso I do caput;

24. Cabe ressaltar que a operação de incorporação de ações diferencia-se da incorporação de sociedades, também prevista na Lei nº 6.404, de 1976:

Incorporação

Art. 227. *A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. (grifou-se)*

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

(...)

25. Com efeito, na incorporação de sociedade ocorre a extinção da personalidade jurídica da companhia incorporada, cujos direitos e obrigação sub-rogam-se à pessoa jurídica incorporadora. Concentram-se nesta, portanto, todos os aspectos jurídicos e patrimoniais atinentes à pessoa jurídica extinta.

26. Por tal motivo, não cabe aplicar o mesmo tratamento tributário a ambas as figuras – incorporação de companhias e incorporação de ações.

27. De modo que a Pergunta/Resposta nº 556 do “Perguntas e Respostas do IRPF 2013”, mencionada pelo consulente, que tem por base o Parecer Normativo CST nº 39, de 19 de outubro de 1981, emitido pelo Coordenador do Sistema de Tributação, cuida exatamente dessa substituição de ações na hipótese de fusão, cisão ou incorporação de sociedades, e não da operação societária de incorporação de ações.

28. Portanto, por tratarem de matérias distintas, não há conflito entre o art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e a resposta à Pergunta nº 556.

Conclusão

29. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

- a) Na operação societária de incorporação de ações, a transferência das ações incorporadas, para a companhia incorporadora com o fim de aumentar o capital desta, configura-se como alienação por parte do acionista pessoa física possuidor desses títulos;
- b) Caso o valor da transferência das ações, definido pela avaliação aprovada em assembléia, seja diferente do valor constante da Declaração de Bens e Direitos do acionista, a diferença positiva constituirá ganho de capital;
- c) As regras sobre apuração, recolhimento e tratamento do imposto encontram-se disciplinadas nos arts. 27 e 30 da IN SRF nº 84, de 2001; e
- d) Por cuidarem de matérias distintas, inexistente incompatibilidade entre o art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e a resposta à Pergunta nº 556 do “Perguntas e Respostas do IRPF 2013”.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit